



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 033/2022

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I AO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.239/2013.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 30/05/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I AO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.239/2013”** tem por objetivo reajustar o valor da bolsa auxílio paga mensalmente aos estagiários do nível médio, nível médio regular e do nível superior.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que *“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”*

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)”

Na mesma linha, o artigo 22, XXIV da CF/88, estabelece que compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse ponto, a Lei nº 9.394/1996 incluiu



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

o estágio no rol de assuntos concernente à educação nacional, dispondo em seu artigo 82, que “os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observadas a Lei Federal sobre a matéria”. O tema fora tratado na Lei Federal nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que nos termos do Art. 5º da referida Lei: “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.” Desta forma entende esta Assessoria Jurídica que a forma correta da ementa seria “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.239/2013”, situação que, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Seguindo, no mais, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de organização do serviço público municipal, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 033/2022, de 30/05/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 06 de junho de 2022.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona